Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1372/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9268/2014/001
PROTOCOLO	: 2016074
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DANO AO ERÁRIO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – IMPUGNAÇÃO E MULTA DE 5% REFERENTE AO DANO – EXCLUSÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de nota de anulação de empenho, que consta da planilha de execução financeira, demonstrando a violação à Lei de Finanças Públicas, impede o reconhecimento da regularidade da execução do contrato administrativo, porém, a existência de valor empenhado e não pago não caracteriza dano ao erário, mas sim impropriedade contábil, o que motiva a exclusão da impugnação imposta e da multa de 5% (cinco por cento) sobre o referido valor.

2. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Robson Samara de Almeida**, já qualificado nos autos, para o fim de **excluir item 2** do v Acórdão AC01 - 485/2019 **relativo a impugnação** da quantia de R$ 20.705,30 (vinte mil setecentos e cinco reais e trinta centavos, bem como a exclusão da “b” do “item 3”, qual seja, a **multa** de 5% (cinco por cento) do referido valor. Mantendo-se inaltera-dos os demais comandos da referida deliberação.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Robson Samara de Almeida, já qualificado nos autos, contra o Acórdão AC01 - 485/2019 (fls. 656/659 do TC 9268/2014), que decidiu:

> "(...)1- pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo 036/2014, porquanto não apresentados os documentos relativos à liquidação da despesa (Nota de Anulação de Empenho, Comprovante Fiscal e/ou Nota Fiscal), descumprindo, assim, disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, I, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, caput, do RITC/MS; 2- pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 20.705,30 (vinte mil setecentos e cinco reais e trinta centavos), referente ao Contrato Administrativo nº 036/2014, responsabilizando o prefeito, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF Nº 275.899.271-04, porquanto não apresentou a correta prestação de contas referente a esta contratação, com fulcro no art. 42, I, II IV e IX, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 13, III e 172, II, III, "a" do RITC/MS, devendo a quantia ser restituída de forma atualizada aos cofres do Município de Aparecida do Taboado/MS, nos termos do art. 61, I, §1º, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 172, §1º, I e II, do RITC/MS; 3- pela APLICAÇÃO DE MULTA sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF Nº 275.899.271-04, nos seguintes termos: a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de todos os documentos obrigatórios reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS; b) no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, com fulcro no art. 45, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 170, II do RITC; 4– pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS para que o responsável nominado nos itens "2" e "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; 5- pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS (...)"

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde onde se manifestaram pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2014 e a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS,

mas excluindo-se impugnação da importância de R$ 20.705,30 e a multa de 5% (cinco por cento) do referido valor

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer acompanhando o entendimento da Equipe Técnica opinando pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL à Súplica em questão, para alterar o Item 2 e o Item 3 “b” do v. AC01 - 485/2019, proferido nos autos do TC/9268/2014, a fim de excluir o valor impugnado de R$ 20.705,30 (vinte mil setecentos e cinco reais e trinta centavos), e a multa de 5% (cinco por cento) do referido valor, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida deliberação.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu em decorrência da Deliberação do Acórdão AC01 - 485/2019 (fls. 656/659 do TC 9268/2014), o qual declarou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 036/2014, originado do Pregão Presencial n. 19/2014, pela ausência de documentos relativos à liquidação da despesa (Nota de Anulação de Empenho, Comprovante Fiscal e/ou Nota Fiscal), como aplicou-lhe a multa de 30 (trinta) UFERMS e gerou a impugnação da quantia de R$ 20.705,30 (vinte mil setecentos e cinco reais e trinta centavos), referente ao Contrato Administrativo nº 036/2014 e multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário,

Preliminarmente, cumpre salientar, que a fundamentação sustentada pelo r. Conselheiro Relator (fl. 658 do TC 9268/2014) foi de que restou demonstrado que a execução financeira encontra-se em desacordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, uma vez que apresentou uma diferença de R$ 20.705,30 entre o montante empenhado (R$ 47.647,00) e total dos comprovantes de pagamento (R$ 26.941,70), mesmo após intimado para regularizar a documentação enviando os documentos faltantes (Nota de Anulação de Empenho, Comprovante Fiscal e/ou Nota Fiscal), o responsável deixou de comparecer aos autos, o que impede a comprovação da correta liquidação das despesas, em desobediência aos arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

E sede de recurso, o recorrente encaminha a integralidade quanto a execução financeira do contrato, na qual aduz que resta demonstrada a anulação do valor im-

pugnado, não havendo qualquer dúvida quanta a diferença apontada no voto que gerou o referido Acórdão.

Sustentou ainda, que foi empenhado um total de RS 47.647,00 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e sete reais), sendo posteriormente anulado o valor de RS 20.705,30 (vinte mil setecentos e cinco reais e trinto centavos), totalizando RS 26. 941,70 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

Ao proceder a análise dos autos, observa-se que a Unidade Técnica da DFS consignou que o recorrente não apresentou a Nota de Anulação de Empenho n. 66/2014, de 31/10/2014, no valor de R$ 20.705,30, que consta da planilha de execução financeira. Além disso, ressaltou que a informação da anulação de empenho presente na Nota de Liquidação acostada à fl. 96 não é suficiente para comprovar a alegação do recorrente, razão pela qual observa que persiste a diferença entre os valores empenhados e os valores liquidados e pagos. Restando demonstrada a execução da seguinte forma:

- Valor empenhado: 47.647,00;
- Valor Liquidado: 26.941,70 e,
- Valor Pago: 26.941,70.

Cabe aqui, dizer que a liquidação da despesa tem por base a obrigatoriedade de obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou claro que não houve a liquidação total da despesa, devido à ausência de Nota de Anulação de Empenho que comprove a execução integral nos moldes do objeto pactuado, em desconformidade, portanto, com a Lei de Finanças Públicas.

Entretanto, deve ser registrado que a existência de valor empenhado não pago não caracteriza dano ao erário, mas sim, uma impropriedade contábil. Por esse motivo, concordando com os pareceres emitidos nestes autos entendo que deva ser excluída a impugnação da importância de R$ 20.705,30 e a multa de 5% (cinco por cento) do referido valor.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões do recorrente, não tiveram o condão de modificar por inteiro teor do Acórdão AC01 - 485/2019 (fls. 656/659 do TC 9268/2014) em face da ausência de Nota de Anulação de Empenho, diante disso, formulo meu voto nos seguintes termos:

1. **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara de Almeida, já qualificado nos autos, para o fim de excluir item 2 do v Acórdão AC01 - 485/2019 (fls. 656/659 do TC 9268/2014) relativo a impugnação da quantia de R$ 20.705,30 (vinte mil setecentos e cinco reais e trinta centavos, bem como a exclusão da “b” do “item 3”, qual seja, a multa de 5%

(cinco por cento) do referido valor. Mantendo-se inalterados os demais comandos da referida deliberação.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm